



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

LEI Nº 894

De: 02 de janeiro de 2002

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUARACI

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Guaraci.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

§ 1º - Magistério Público - o conjunto de Professores que, nas Unidades Escolares, Instituições Educacionais e Secretaria Municipal de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do Sistema Municipal Público de Ensino de Guaraci e as normas contidas nesta Lei.

§ 2º - Secretaria Municipal de Educação - a parte central da administração pública do município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - Rede Municipal de Ensino - o conjunto das Unidades Escolares e Instituições Educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

§ 4º - Unidades Escolares e ou Instituições Educacionais - os Estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, incluindo aquelas destinadas à Educação Infantil.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 3º - A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Guaraci compreende apenas 01 (um) cargo distinto de **PROFESSOR**, com número de vagas definido conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Entende-se por Professor o integrante do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes.

§ 2º - As funções de Supervisor Educacional e Orientador Educacional serão desempenhadas por professores integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei, desde que os mesmos possuam a respectiva habilitação, indicados por ato do Chefe do Poder Executivo, após ouvido o Secretário de Educação, e desempenharão atividades de planejamento, orientação e supervisão, dando atendimento e fazendo acompanhamento no campo da educação.

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal de Guaraci terá como princípios básicos constitucionais:

- I - remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo ao Professor e Especialista da Educação condições sociais e econômicas;
- II - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV- ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V- reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional, por critérios de merecimento, habilitação e formação profissional;
- VI - formação e aperfeiçoamento profissional continuado;
- VII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da Rede Municipal de Ensino de Guaraci;
- VIII - garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos em sua jornada de trabalho;



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

- IX - garantia de que as Unidades Escolares e Instituições Educacionais de Rede Municipal de Ensino de Guaraci sejam administradas de forma democrática e colegiada .

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor.

Parágrafo Único - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, o nível e a classe, assim definidos:

- I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Professor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.
- II - Nível é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimento, disposto em diferentes classes e valores, segundo grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor, identificada por letras em ordem alfabética de A a C.
- III - Classe é a posição identificada por números em ordem crescente de I (um) a X (dez) correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada nível.

Art. 6º - A carreira inicia-se com a posse no cargo para qual prestou concurso público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou dela decorrentes.

§ 1º - O professor aprovado em concurso público será nomeado no cargo e inserido no nível de acordo com a sua titulação acadêmica.

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório, o professor terá direito à progressão horizontal e vertical.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 7º - No Quadro do Magistério os cargos são agrupados em níveis, conforme a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, conforme abaixo:



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

NÍVEL A - integrada pelos professores com formação mínima de 2º grau, com habilitação específica em Magistério;

NÍVEL B - integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, em nível de graduação, com licenciatura plena;

NÍVEL C - integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, licenciatura plena, com especialização (LATO SENSU), na área de educação.

Art. 8º - O Professor com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu vencimento.

Art. 9º - O Professor com curso de pós-graduação em nível de doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terá direito a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento.

Art. 10 - Cada nível é composto de 10 classes, sendo que a primeira referência corresponde ao vencimento inicial do nível.

CAPÍTULO III DO PLANO DE VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - O cargo do Magistério Público Municipal de Guaraci agrupa-se em tabela distinta sob o regime desta Lei, organizada, segundo a titulação acadêmica.

Art. 12 - A Tabela de Vencimentos - Anexo II - do Magistério Público Municipal de Guaraci obedecerá aos seguintes critérios:

- I- O vencimento inicial do NÍVEL A não será inferior ao valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais);
- II- O vencimento inicial do NÍVEL B corresponderá ao valor da CLASSE A acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento);
- III- O vencimento inicial do NÍVEL C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 30% (trinta por cento);

Art. 13 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

§ 1º - Por vencimento o salário devido pelas horas trabalhadas do primeiro ao último dia de cada mês.



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

§ 2º - Por vencimento básico, aquele estabelecido em cada classe do nível, excluídas quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.

Art. 14 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 15 - Os Professores em efetivo exercício quando da Publicação desta Lei, serão enquadrados na Nova Tabela de Vencimentos, obedecido primeiramente o critério da titulação acadêmica e posteriormente o critério salarial (adotando como parâmetro o vencimento percebido em 30/11/2001).

Art. 16 - Qualquer aumento, reajuste ou abono concedido ao funcionalismo em geral só será extensivo aos Professores, após análise do Executivo.

Art. 17 - Ressalvadas as permissões amparadas pela legislação vigente, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor.

Art. 18 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos da inatividade.

Art. 19 - Ainda que tenha sofrido desconto em sua remuneração por faltas, não se ressarcirá o Professor por aula de recuperação ministrada em obediência ao calendário escolar ou outras exigências de ensino.

Art. 20 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa o mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao responsável imediato encaminhar até o último dia útil do mês, a Secretaria Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.

TÍTULO III DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O preenchimento de vagas do Magistério Público Municipal, processar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 22 - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

Art. 23 - Só pode ser provido em cargo de Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro na forma da Lei;
- II- ter idade mínima de 18 anos até a data de inscrição do concurso;
- III- haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do município e de capacidade física para o trabalho;
- VI- possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII- ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 24 - A designação de um Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação para uma Unidade Escolar ou Instituição Educacional, far-se-á mediante uma Ordem de Serviço, na qual o titular desse órgão determina o local onde esse profissional deverá ter exercício.

§ 1º - Ordem de Serviço é o ato através do qual o titular da Secretaria Municipal de Educação determina a Unidade Escolar ou Instituição Educacional onde o Professor, nele lotado, prestará serviço por tempo determinado.

§ 2º - Cada Unidade Escolar ou Instituição Educacional disporá de um número anualmente fixado de Professor, conforme sua estrutura administrativa.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO

Art. 25 - A função de Direção das Unidades Escolares e Instituições Educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal será exercida somente por professor da rede municipal de ensino, indicado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Ao ocupante de um cargo efetivo de Professor, quando no exercício da função de Diretor, será concedido o segundo período correspondente a um adicional de 100% (cem por cento) do piso inicial da Tabela de vencimentos, sem prejuízo da percepção da gratificação pelo exercício de direção.



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

§ 2º - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

§ 3º - Ao ocupante de dois cargos efetivos de Professor, quando no exercício da função de Diretor, será concedida uma gratificação pelo exercício de direção de acordo com o contido no Anexo III desta Lei.

§ 4º - Terá direito a um Diretor na forma do caput deste artigo, a unidade escolar ou instituição educacional que contar com, no mínimo, 200 (duzentos) alunos.

Art. 26 - O valor da Gratificação de Direção de Escola será fixada de acordo com o Anexo III desta Lei.

TÍTULO V CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO

Art. 27 - A progressão é o mecanismo de elevação funcional do Professor, obedecidos os critérios de merecimento e titulação acadêmica e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a progressão de um para outro nível definidos no artigo 7º desta Lei.

§ 2º - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra classe, do mesmo nível, definidas no artigo 10 desta Lei, mediante o acréscimo de 10% (dez por cento) cumulativo ao vencimento do Professor.

Art. 28 - A progressão por avanço vertical ao nível de vencimento superior será feita, exclusivamente pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, através de requerimento deste e mediante comprovação da titulação exigida para aquele nível

§ 1º - O Professor que obtiver avanço vertical será enquadrado, no nível superior, obedecido o critério salarial;

§ 2º - A progressão de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua titulação,



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

endereçado à Divisão de Recursos Humanos para os procedimentos legais.

Art. 29 - A progressão por avanço horizontal dar-se-á de três em três anos, por avaliação de desempenho e por avaliação através de prova escrita.

§ 1º - A avaliação de desempenho será efetuada de acordo com a participação do Professor em cursos e outros eventos ligados à área de educação, com pontuação máxima de 30 (trinta pontos), respeitados os seguintes critérios:

Até 100 (cem) horas de curso/evento.....10 pontos
De 100 (cem) a 200 (duzentas) horas.....20 pontos
Acima de 200 (duzentas) horas.....30 pontos

§ 2º - Para fins de avaliação computam-se exclusivamente os créditos obtidos no período correspondente ao interstício entre uma progressão e outra;

§ 3º - A prova escrita será efetuada de acordo com os critérios a serem definidos quando da aplicação da mesma, com pontuação máxima de 70 (setenta pontos);

§ 4º - O professor somente poderá avançar 01 (uma) classe a cada 03 (três) anos através de avaliação de desempenho.

Art. 30 - Para realização da avaliação de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação constituirá uma comissão, constituída por 05 (cinco) professores, para promover a análise dos requisitos necessários à progressão funcional dos docentes.

§ 1º - Para obter o avanço horizontal é necessário obter, no mínimo, 70 (setenta) pontos.

Art. 31 - Não terá direito a progressão o Professor:

- I- em estágio probatório;
- II- aposentado;
- III- em disponibilidade;
- IV- em licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares;
- V- que se afastar do cargo por prisão judicial;
- VI- que sofrer penalidade de suspensão;
- VII- que durante o interstício da progressão tiver faltado ao serviço por 05 (cinco) dias, contínuos ou não;



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Guili, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

- VIII- que permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, sem vencimentos;
- IX- que se afastar para concorrer a cargo eletivo sujeito à legislação eleitoral;
- X- que se afastar para exercícios de mandato eletivo;

TÍTULO VI DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - Pode haver substituição quando o titular do cargo de Professor entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende do ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, dando direito, ao substituto, durante seu exercício, a percepção de 100% (cem por cento) do vencimento básico do nível A, fixado em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinam.

Art. 33 - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores integrantes do Quadro do Magistério poderão ministrar até 20 (vinte) horas semanais, em substituição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 34 - A remoção do Professor para outra Unidade Escolar, Instituição Educacional ou Secretaria Municipal de Educação poderá ser feita a pedido ou permuta mediante concessão do titular da Secretaria Municipal de Educação, priorizando os interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade.

CAPÍTULO III DA ESCOLHA DE VAGAS

Art. 35 - A escolha de vagas obedecerá aos seguintes critérios, por ordem de preferência:

- I - titulação acadêmica
- II - tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal de Guaraci;



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Pref. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

III – mais idoso.

§ 1º - Os professores aprovados no Concurso de 2001, deverão cumprir o estágio probatório, para adquirir o direito da escolha de vagas, em conformidade com o "caput" deste artigo.

§ 2º - Entre os professores aprovados pelo concurso citado, a escolha deverá ser feita pelos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III, deste artigo.

TITULO VII DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

Art. 36 - No que não conflita com a presente Lei fica garantido aos integrantes do Quadro do Magistério todos os direitos, licenças e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município

TÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 37 - As férias do Professor serão de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais (trinta) serão consecutivos, os demais serão usufruídos em período de recesso escolar.

Parágrafo Único - O Professor designado para exercer atividades de Direção na Unidade Escolar, Instituição Educacional e atividade pedagógica ou administrativa na Secretaria Municipal de Educação, seguirá o disposto neste artigo.

TÍTULO IX CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38 - Entende-se por jornada de trabalho a carga horária semanal do Professor a ser cumprida na Unidade Escolar, Instituição Educacional ou Secretaria Municipal de Educação.

I - O Professor desenvolverá sua atividade na Unidade Escolar, Instituição Educacional ou Secretaria Municipal de Educação em jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Art. 39 - A jornada semanal de trabalho dos Professores é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - A hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

§ 2º - A hora-atividade é o tempo de que disporá o Professor, prioritariamente, para a organização, preparação e encaminhamento do planejamento e avaliação, estudos, reunião pedagógica, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, a ser desenvolvida na Unidade Escolar, Instituição Educacional e/ou Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Inclui-se ainda na jornada de trabalho do Professor, além das atividades letivas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o Professor terá de ser formalmente convocado, com antecedência nunca inferior a 24 horas.

Art. 40 - O Professor terá, dentro de sua jornada de trabalho, um período correspondente a 20% (vinte por cento) dessa jornada para hora-atividade.

Art. 41 - O Professor no exercício da função de Diretor desenvolverá suas atividades em jornada de 40 horas semanais.

TÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES / ADICIONAIS/AJUDA DE CUSTO

Art. 42 - Conceder-se-á gratificação/adicional/ajuda de custo ao professor nos seguintes casos:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional noturno;
- III - ajuda de custo;
- IV - gratificação pelo exercício de função de direção, conforme anexo III desta Lei;
- V - gratificação pelo exercício de função de Secretária em unidade escolar, conforme anexo III, desta Lei.

§ 1º - As vantagens previstas nos incisos I e II deste artigo serão regidas de acordo com as normas estatuídas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaraci.

§ 2º - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do professor ou demais profissionais da educação, que no interesse da administração, passa a ter exercício em localidade diversa de sua sede ou de difícil acesso, à razão de 35% (trinta e cinco por cento) do nível A - Classe I, da Tabela de Vencimentos.

§ 3º - A gratificação prevista no inciso V, destina-se a professores, quando designados para assumir a Secretaria de unidades escolares.



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Pref. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

Art. 43 - Ao servidor do quadro do Magistério que atingir a última classe de vencimento em seu nível, ou seja classe 10 (dez), e não tenha direito à aposentadoria, será concedido para cada ano de serviço excedente, até o limite de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, um adicional de 5% (cinco por cento) ao ano.

TÍTULO XI DA ATUALIZAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 44 - Ao Professor será garantida a frequência a cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Secretaria Municipal de Educação, respeitando-se o período e a carga horária semanal de trabalho.

Art. 45 - Fica estabelecido um plano de formação profissional para a Carreira do Magistério Público Municipal de Guaraci, observando-se os princípios que norteiam esta Lei.

§ 1º - O plano de formação de que trata o artigo deverá ser proporcionado pela Rede Municipal de Ensino de Guaraci, levando-se em conta:

- I- os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
- II- os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas do conhecimento.

§ 2º - Os programas do plano de formação de que trata o artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos Professores.

Art. 46 - Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudos, participação em congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas, didáticos e similares para Professores.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Quando o cargo de Secretário Municipal de Educação for ocupado por servidor do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná, em disponibilidade para o Poder Público de Guaraci, tal ocupante terá direito à percepção de valor igual ao atribuído em forma de subsídio para os demais secretários municipais.



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Pref. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

Art. 48 - O Professor em efetivo exercício do cargo, quando da publicação da presente Lei, que não estiver em estágio probatório, poderá automaticamente requerer progressão por avanço horizontal, diante da apresentação da documentação exigida, devendo tal progressão, se deferida, vigorar a partir de 1º/03/2002.

Parágrafo único - Para efeito da primeira promoção por avanço horizontal considerar-se-á os títulos obtidos a partir de 01/01/1999.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - Para garantir um ensino de qualidade, previsto na legislação vigente, a Rede Municipal de Ensino de Guaraci assegurará na distribuição de alunos por turma e série o número máximo de:

- I- Educação Infantil - 25 alunos;
- II- Ensino Fundamental - 1ª e 2ª séries - 30 alunos;
- III- Ensino Fundamental - 3ª e 4ª séries - 35 alunos;

Art. 50 - A cedência de Professor para outras funções fora da Rede Municipal de Ensino de Guaraci só será admitida sem ônus para o Poder Público Municipal de Guaraci, observada a legislação específica ao assunto.

Art. 51 - O Poder Público Municipal de Guaraci aplicará nunca menos de 25% dos recursos e ainda o que constar nas respectivas Constituições e Lei Orgânica na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 52 - O Poder Público Municipal de Guaraci utilizará os recursos federais, estaduais e os de arrecadação do município para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), sendo 15% (quinze) aplicado no desenvolvimento e manutenção do Ensino Fundamental e ainda dispor de 10% (dez) para o Desenvolvimento e Manutenção da Educação Infantil.

Art. 53 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente aos Professores e Orientadores Educacionais o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaraci.

Art. 54 - Os servidores inativos do Quadro do Magistério serão enquadrados nos mesmos termos dos servidores ativos, conforme disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

Art. 55 - O Chefe do Poder Executivo, por Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fará o enquadramento dos servidores beneficiados pela presente Lei.

§ 1º - É garantido ao servidor recorrer do referido enquadramento determinado nesta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação, do Decreto mencionado no caput.

Art. 56 - O Poder Público Municipal viabilizará as medidas que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias, em especial as Leis nº 852/98 e 856/98.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2002.

JOSE CARLOS TOLOI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de GuaraciRua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR
Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br**ANEXO I – QUADRO DE CARGOS**

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	C/H SEMANAL
Professor	100	20

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL/CLASSE	A	B	C
I	245,00	355,25	461,82
II	269,50	390,78	508,00
III	296,45	429,85	558,80
IV	326,09	472,84	614,68
V	358,70	520,12	676,15
VI	394,57	572,13	743,76
VII	434,03	629,35	818,14
VIII	477,43	692,28	899,95
IX	525,18	761,50	989,95
X	577,69	837,66	1088,95

ANEXO III - TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Natureza da Atividade	Símbolo	Requisito (nº de alunos)	Valor
Direção	FG-1	De 200 a 400 alunos	50% - Nível A
Direção	FG-2	Acima de 400 alunos	50% - Nível B
Secretária	FG-3	Até 200 alunos	25% - Nível A